TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008210-35.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 2524/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

1168/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 222/2016 - 2º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: PAULO HENRIQUE PINTO

Aos 24 de janeiro de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu PAULO HENRIQUE PINTO, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Dário de Almeida Penteado Neto, as testemunhas de acusação Weliton Soares Dantas, Mário Leandro de Almeida Neto e Danilo Aparecido da Silva Belarmino, tudo em termos apartados. As partes desistiram da inquirição da testemunha Nilva Mendes. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no art. 180 do C.P., em razão de ter recebido e conduzido motocicleta ciente de sua origem ilícita. A ação penal é procedente. A posse da moto é um fato incontroverso, visto que os policiais encontraram o veículo sendo conduzido pelo réu em via pública e ele mesmo admitiu esse fato. Assim o réu efetivamente recebeu e conduziu a motocicleta. A ciência quanto à origem ilícita ficou patenteada. A doutrina e a jurisprudência explicam que o dolo do crime de receptação deve ser aferido pelas circunstâncias em que o agente é surpreendido na posse do bem. No caso, ao ser abordado, segundo os policiais, ele não soube precisar exatamente de quem tinha recebido o veículo. Tivesse ele realmente de boa fé e alheio à origem ilícita, certamente não hesitaria em levar os policiais até o local onde ele tinha recebido o veículo. Por outro lado, o réu não portava documentos do veículo, o que é uma exigência que todo mundo sabe de que o veículo de procedência lícita, o possuidor deve estar na posse desse documento de porte obrigatório; adquirir ou receber veículo sem esse documento é um indicativo de que o bem não tem origem lícita. Por outro lado, conforme disseram os policiais e a testemunha Danilo que pegava carona com o réu, este, ao ver a viatura, imprimiu velocidade em fuga, dando mostras de que algo de errado estava fazendo; há a versão do réu de que ele iria usar droga, mas nenhum entorpecente foi encontrado com ele e com o garupa, apesar da revista que os policiais fizeram. Assim, a conclusão é de que esse algo de errado que ele sabia que estava ocorrendo, ao fugir dos policiais, naturalmente deve se presumir que dizia respeito à origem ilícita da moto. Aliás, o réu já responde a outro processo também por receptação dolosa, todo este quadro mostra que as evidências indicam que o réu sabia da origem ilícita da moto. Isto posto. Requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é tecnicamente primário, poderá ter a sua pena substituída por pena restritiva de direito, conforme art. 44 do C.P. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Requer absolvição por ausência de prova do elemento subjetivo do tipo exigido pelo art. 180 caput do C.P., qual seja, o dolo direto. O réu alegou que pegou momentaneamente o veículo emprestado, motivo pelo qual não sabia que este era produto de crime. Sendo assim, de rigor sua absolvição. Subsidiariamente, requer a desclassificação para receptação culposa. No mais, o réu é primário. Sendo assim requer a pena-base no mínimo, regime aberto e substituição da pena por restritiva de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. PAULO HENRIQUE PINTO, RG 71.589.412, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, porque no período compreendido entre os dias 08 e 11 de agosto de 2016, nesta cidade e comarca, PAULO, recebeu e posteriormente conduziu pela Rua Doutor Alderico Viêra Perdigão, Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade e comarca, em proveito próprio, o veículo Honda/CBX 250 Twister, cor preta, placa DCR-9276-São Carlos-SP (alterada para CFD-5349-São Carlos-SP), coisa que sabia ser produto de crime, fazendo-o em detrimento de Dario de Almeida Penteado Neto. Consoante o apurado, no dia 08 de agosto de 2016, o referido veículo foi furtado por indivíduo(s) desconhecido(s) quando estacionado na Rua Joaquim Augusto Ribeiro de Souza. De conseguinte, no interregno compreendido entre os dias 08 e 11 de agosto de 2016, nesta cidade e comarca, PAULO recebeu aludida motocicleta já com o seu emplacamento trocado (CFD-5349-São Carlos-SP) e sem qualquer documentação, plenamente ciente de sua origem espúria e criminosa, pelo que posteriormente a conduziu pela Rua Doutor Alderico Viêra Perdigão, Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade e comarca, em proveito próprio. E tanto isso é verdade, que no dia 11 de agosto de 2016, durante patrulhamento de rotina, policiais militares viram o denunciado a conduzir o reportado bem pelo local dos fatos, trazendo consigo o garupa Danilo Aparecido da Silva Belarmino, motivo pelo qual, a fim de levarem a cabo verificação documental de rotina, deram ordem de parada ao denunciado e a seu companheiro. Ocorre que, ao perceber a presença dos milicianos, PAULO imprimiu velocidade em seu veículo, com o objetivo de se desvencilhar da abordagem policial, porém sem sucesso, pois veio a colidir a reportada motocicleta contra o veículo Fiat Palio, placas DQK-4106, justificando a sua abordagem. Realizada pesquisa para o automóvel, os milicianos constataram que se tratava de bem de propriedade de Dario de Almeida Penteado Neto, furtado nesta cidade e comarca no dia 08 de agosto de 2016, ao que deram voz de prisão em flagrante delito em desfavor do denunciado. Ouvido formalmente, PAULO se limitou a afiançar ter tomado emprestado o automotor de pessoa de um conhecido chamado Diego, porém sem declinar maiores detalhes acerca desta pessoa ou sua localização. Tem-se que o dolo do denunciado é manifesto. Primeiro, porque apanhou o veículo pouco tempo depois da perpetração do delito de furto. Segundo, porque não declinou qualificação e paradeiro da pessoa que entregou-lhe o reportado bem. Terceiro, porque recebeu a moto, em proveito próprio, sem qualquer documento atinente à propriedade deste, além de ter sido apreendida uma chave mixa na ocasião de sua abordagem. Ademais, fugiu ao perceber os policiais. O réu foi preso em flagrante sendo concedida a liberdade mediante cumprimento de medidas cautelares (pág.101/102). Recebida a denúncia (pág.121), o réu foi citado (pág.128) e respondeu a acusação através do defensor público (pág.132/133). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e três testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição, a desclassificação do crime ou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. Procede a acusação. Materialidade comprovada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, RDO do crime de furto da motocicleta, demais documentos e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado disse que tomou emprestada a motocicleta de um terceiro, acreditando que ela era de leilão, mas que também poderia ser objeto de crime. As testemunhas ouvidas nesta data confirmaram que o réu estava na posse e direção da motocicleta, sem qualquer documento de propriedade ou explicação em relação à origem do bem. Devem ser afastadas as alegações da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

defesa de absolvição ou de desclassificação da conduta, considerando que o dolo do acusado é evidente. Do contrário, dificilmente se caracterizaria o crime de receptação dolosa, pois os órgãos responsáveis pela persecução penal teriam imensa dificuldade em provar a efetiva ciência da origem ilícita por parte do agente, diante da impossibilidade de ingressar no consciente das pessoas, aplicando-se ao presente caso a chamada teoria da cegueira deliberada. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA IMPOR PENA AO RÉU. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, bem como que o réu é primário e tem idade inferior a 21 anos, faço opção pela pena de reclusão, mas estabeleço-a no mínimo de um ano de reclusão. Presentes os requisitos faço a substituição por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade. CONDENO, pois, PAULO HENRIQUE PINTO à pena de 1 (um) ano de reclusão, substituída por um ano de prestação de serviços à comunidade, por ter transgredido o artigo 180, caput, do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária porque é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Determino a entrega da motocicleta apreendida nos autos à vítima, servindo o presente termo assinado de ofício. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,_____ Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

| MM. Juiz(a): (assinatura digital) |
|-----------------------------------|
| Promotor(a): |
| Defensor(a): |
| Ré(u): |